



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.090.828 - SP (2017/0093057-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **CLAÚDIO BINNI**
AGRAVANTE : **RENATA APARECIDA DE FREITAS BINNI**
AGRAVANTE : **CLAUDIO BINNI PROJETOS - EPP**
AGRAVANTE : **VITORIA A CASA DO GAS LTDA - ME**
ADVOGADO : **MÁRCIO VIEIRA DA CONCEIÇÃO - SP094202**
AGRAVADO : **COMPANHIA ULTRAGÁZ S/A**
ADVOGADO : **CELSO SIMÕES VINHAS - SP023835**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. É inviável o agravo previsto no art. 1.021 do CPC/2015 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182/STJ).

2. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti.

Brasília-DF, 19 de setembro de 2017 (Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.090.828 - SP (2017/0093057-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **CLAÚDIO BINNI**
AGRAVANTE : **RENATA APARECIDA DE FREITAS BINNI**
AGRAVANTE : **CLAUDIO BINNI PROJETOS - EPP**
AGRAVANTE : **VITORIA A CASA DO GAS LTDA - ME**
ADVOGADO : **MÁRCIO VIEIRA DA CONCEIÇÃO - SP094202**
AGRAVADO : **COMPANHIA ULTRAGÁZ S/A**
ADVOGADO : **CELSO SIMÕES VINHAS - SP023835**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 6.916/6.919), interposto contra decisão da eminente Ministra Presidente desta Corte que não conheceu do agravo nos próprios autos, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

Em suas razões, os agravantes alegam (e-STJ fl. 6.917):

7. Excelência, não se busca com o presente AGRAVO INTERNO o reexame de provas uma vez que as provas já foram mencionadas na r. sentença e no r. acórdão recorrido, daí a desnecessidade de reanálise de fatos e provas, superando assim o óbice da Súmula 7.

8. O que se busca na verdade, é uma decisão que ampare uma definição jurídica diversa aos fatos e provas expressamente mencionados no acórdão proferido no Tribunal de Justiça de São Paulo.

Ao final, pedem a reconsideração da decisão monocrática, ou sua apreciação pelo Colegiado.

A agravada não apresentou contrarrazões (e-STJ fl. 6.922).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.090.828 - SP (2017/0093057-7)

RELATOR	: MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE	: CLÁUDIO BINNI
AGRAVANTE	: RENATA APARECIDA DE FREITAS BINNI
AGRAVANTE	: CLAUDIO BINNI PROJETOS - EPP
AGRAVANTE	: VITORIA A CASA DO GAS LTDA - ME
ADVOGADO	: MÁRCIO VIEIRA DA CONCEIÇÃO - SP094202
AGRAVADO	: COMPANHIA ULTRAGÁZ S/A
ADVOGADO	: CELSO SIMÕES VINHAS - SP023835

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. É inviável o agravo previsto no art. 1.021 do CPC/2015 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182/STJ).

2. Agravo interno não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.090.828 - SP (2017/0093057-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **CLAÚDIO BINNI**
AGRAVANTE : **RENATA APARECIDA DE FREITAS BINNI**
AGRAVANTE : **CLAUDIO BINNI PROJETOS - EPP**
AGRAVANTE : **VITORIA A CASA DO GAS LTDA - ME**
ADVOGADO : **MÁRCIO VIEIRA DA CONCEIÇÃO - SP094202**
AGRAVADO : **COMPANHIA ULTRAGÁZ S/A**
ADVOGADO : **CELSO SIMÕES VINHAS - SP023835**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece acolhida.

Os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 6.911/6.912):

Vistos, etc.

Trata-se de agravo em recurso especial apresentado contra decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição da República.

É o relatório. Decido.

Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial, considerando: Súmula 7/STJ (litigância de má-fé), ausência de violação/negativa de vigência/contrariedade e Súmula 7/STJ (dispositivos violados). Entretanto, a parte Agravante deixou de impugnar especificamente os referidos fundamentos.

E, como é cediço, não se conhece do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

[...]

3. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte, nos termos do art. 544, § 4º, I, do CPC/1973, o conhecimento do agravo em recurso especial está condicionado à impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que nega admissibilidade ao apelo nobre, sejam eles autônomos ou não. Precedentes.

[...]

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento." (EDcl no AREsp 419.689/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 08/06/2016.)

Nesse sentido, ainda, os seguintes precedentes: AgInt no AREsp 880.709/PR,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2016, DJe 17/06/2016; AgRg no AREsp 575.696/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 13/05/2016; AgRg no AREsp 825.588/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 12/04/2016; AgRg no AREsp 809.829/ES, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016; e, AgRg no AREsp 905.869/ES, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 14/06/2016.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, inciso V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, NÃO CONHEÇO do agravo em recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Em obediência ao princípio da dialeticidade recursal e conforme previsto no art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, "na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada".

No agravo interno (e-STJ fls. 6.916/6.919), os agravantes insurgem-se contra o resultado que lhes foi adverso, porém sem rebater o motivo da decisão monocrática, de ausência de impugnação dos fundamentos da decisão agravada.

Deixando os recorrentes de rebater especificamente cada ponto da monocrática, incide a Súmula n. 182/STJ:

É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO COMBATIDOS. ART. 1021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. ENUNCIADO 182 DA SÚMULA DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 1021, § 1º, do Código de Processo Civil/2015 e da Súmula 182/STJ, é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AgRg no Ag n. 1.155.777/PE, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/5/2016, DJe 18/5/2016.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0093057-7 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.090.828 /
SP

Números Origem: 01039998720058260100 1039998720058260100 5830020051039999

PAUTA: 19/09/2017

JULGADO: 19/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLÁUDIO BINNI
AGRAVANTE : RENATA APARECIDA DE FREITAS BINNI
AGRAVANTE : CLAUDIO BINNI PROJETOS - EPP
AGRAVANTE : VITORIA A CASA DO GAS LTDA - ME
ADVOGADO : MÁRCIO VIEIRA DA CONCEIÇÃO - SP094202
AGRAVADO : COMPANHIA ULTRAGÁZ S/A
ADVOGADO : CELSO SIMÕES VINHAS - SP023835

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Agência e Distribuição

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CLÁUDIO BINNI
AGRAVANTE : RENATA APARECIDA DE FREITAS BINNI
AGRAVANTE : CLAUDIO BINNI PROJETOS - EPP
AGRAVANTE : VITORIA A CASA DO GAS LTDA - ME
ADVOGADO : MÁRCIO VIEIRA DA CONCEIÇÃO - SP094202
AGRAVADO : COMPANHIA ULTRAGÁZ S/A
ADVOGADO : CELSO SIMÕES VINHAS - SP023835

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti.